SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237810 - SP (2026/0177764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN OLIMPIO PEIXOTO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MOACYR FIALHO AGUIAR - SP529770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. A decisão agravada assentou a fundamentação adequada da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, da apreensão considerável de drogas e da notícia de reiteração delitiva; afastou a alegação de desproporcionalidade com base em eventual regime futuro e registrou que condições pessoais favoráveis não impedem a medida extrema quando presentes os requisitos legais.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante apresentou alegações genéricas quanto ao acordo de não persecução penal, à propriedade de máquina de cartão de crédito, à desproporcionalidade da prisão cautelar e às condições pessoais favoráveis, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ (aplicada por analogia).

III. Razões de decidir

5. Incumbe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando de modo específico e pormenorizado seus fundamentos; alegações genéricas ou mera insistência no mérito não suprem a dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

Documento eletrônico VDA59721907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2848ff91-9cf0-4450-8c1d-03e85eff42b5

6. As razões recursais não enfrentaram os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada sobre a necessidade da prisão preventiva, limitando-se a considerações genéricas que não infirmam a conclusão adotada.

7. A deficiência da fundamentação do agravo regimental atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, que impõe a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A deficiência de fundamentação do agravo regimental atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o processamento do recurso.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 2848ff91-9cf0-4450-8c1d-03e85eff42b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237810 - SP (2026/0177764-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WILLIAN OLIMPIO PEIXOTO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO	:	MOACYR FIALHO AGUIAR - SP529770
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ POR ANALOGIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*.

2. A decisão agravada assentou a fundamentação adequada da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos, da apreensão considerável de drogas e da notícia de reiteração delitiva; afastou a alegação de desproporcionalidade com base em eventual regime futuro e registrou que condições pessoais favoráveis não impedem a medida extrema quando presentes os requisitos legais.

3. Nas razões do agravo regimental, o agravante apresentou alegações genéricas quanto ao acordo de não persecução penal, à propriedade de máquina de cartão de crédito, à desproporcionalidade da prisão cautelar e às condições pessoais favoráveis, requerendo reconsideração ou julgamento colegiado. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da

Documento eletrônico VDA59381454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 840fa483-b966-4c17-8f9c-e3c4d17d757e

decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula 182/STJ (aplicada por analogia).

III. Razões de decidir

5. Incumbe ao agravante demonstrar o equívoco da decisão agravada, impugnando de modo específico e pormenorizado seus fundamentos; alegações genéricas ou mera insistência no mérito não suprem a dialeticidade recursal (CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

6. As razões recursais não enfrentaram os fundamentos autônomos e suficientes da decisão agravada sobre a necessidade da prisão preventiva, limitando-se a considerações genéricas que não infirmam a conclusão adotada.

7. A deficiência da fundamentação do agravo regimental atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, que impõe a inviabilidade do agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que conduz ao não conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental deve impugnar especificamente e de forma pormenorizada todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por violação ao princípio da dialeticidade recursal. 2. A deficiência de fundamentação do agravo regimental atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o processamento do recurso.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 990.311/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJEN 30.04.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59381454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 840fa483-b966-4c17-8f9c-e3c4d17d757e

Trata-se de agravo regimental interposto por WILLIAN OLÍMPIO PEIXOTO DOS SANTOS FILHO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões do agravo regimental (fls. 197-204), o agravante alega que o cumprimento de acordo de não persecução penal não pode ser levado em consideração como fundamento para a decretação da prisão preventiva, pois não indica habitualidade criminosa. Disse que a máquina de cartão de crédito não lhe pertence, tratando-se de bem sem vinculação ao comércio de drogas. Sustenta que a prisão cautelar é desproporcional pois, em caso de condenação, fará *jus* ao regime aberto. Por fim, ressaltou que possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo e ocupação lícita, predicados que possibilitaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sendo implementadas de maneira proporcional e adequada.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 216-221).

VOTO

Nos termos do art. 932, III, do CPC/15 e do arts. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbe, ao recorrente, demonstrar o equívoco da decisão contra a qual se insurge, sendo imprescindível que a parte impugne, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão recorrida, sendo insuficientes alegações genéricas ou a insistência no mérito da controvérsia.

No caso, a decisão agravada discorreu sobre a fundamentação adequada e concreta à decretação da prisão preventiva, evidenciada na necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos delitos, diante de apreensão considerável de drogas, aliada à noticiada reiteração delitiva (fl. 191).

A mesma decisão ainda expôs que mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal.

E concluiu ao assentar que a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais. (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Porém, nas razões do agravo regimental, o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a dizer genericamente que o cumprimento de acordo de não persecução penal não pode ser levado em consideração como fundamento para a decretação da prisão preventiva, pois não indica habitualidade criminosa, que a máquina de cartão de crédito não lhe pertence, tratando-se de bem sem vinculação ao comércio de drogas, que a prisão cautelar é desproporcional pois, em caso de condenação, fará *jus* ao regime aberto, e que possui condições pessoais favoráveis, o que possibilitaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Veja que o agravante não infirmou a conclusão da decisão agravada através de fundamentação específica, tampouco trouxe precedentes judiciais

Documento eletrônico VDA59381454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 840fa483-b966-4c17-8f9c-e3c4d17d757e

para repelir aqueles que serviram de base para corroborar o entendimento firmado na decisão recorrida.

A deficiência da fundamentação deste recurso, atrai, por analogia, a Súmula 182 deste Superior Tribunal, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EFETIVA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.
> **1. A ausência de efetiva impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.**
> 2. Mostra-se insuficiente "sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas" (AgRg no AREsp n. 1.677.886/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/6/2020).
> [...]
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.962.587/SP, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 6/5/2022, grifos acrescidos.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> **2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.**
> 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.995.675/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 18/3/2022, grifos acrescidos.)

Logo, diante da ausência de ataque específico a todos os fundamentos suficientes da decisão agravada, incide, por simetria, o enunciado da Súmula 182 do STJ, em razão da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o que leva ao não conhecimento deste recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: 840fa483-b966-4c17-8f9c-e3c4d17d757e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 237.810 / SP

Número Registro: 2026/0177764-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010127920258260557 20000992820268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIAN OLIMPIO PEIXOTO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MOACYR FIALHO AGUIAR - SP529770
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN OLIMPIO PEIXOTO DOS SANTOS FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MOACYR FIALHO AGUIAR - SP529770
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: dd51168a-ade3-406d-bc91-6d35b61d6c71

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:27
Código de Controle do Documento: dd51168a-ade3-406d-bc91-6d35b61d6c71